

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
DIVISÃO DE LICITAÇÕES
Rua da Glória, 187 Centro
Diamantina - Minas Gerais – 39100-000
(38) 3532 1260

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO 005/2015
PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ARMAZENAMENTO DE
CADÁVERES

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, temos a informar:

1.1 A impugnante manifesta-se solicitando que seja incluída no instrumento convocatório a exigência dos licitantes de atestados de capacidade técnica com devido acervo técnico e registro na entidade profissional competente.

Em resposta ao item 1.1 informamos que as alegações **foram acatadas parcialmente**, conforme explanamos a seguir:

Temos a considerar que o objeto da presente licitação é aquisição de equipamento, qual seja, tanque para armazenamento de cadáver com a devida instalação, portanto a contratada assumirá a obrigação principal de entregar o equipamento e como obrigação acessória terá que providenciar a instalação do tanque por sua conta e risco.

Diante dos fatos, não seria razoável exigir que os interessados, em participar do certame, comprovem possuir capacidade técnica para cumprir obrigação secundária ou acessória, uma vez que estaríamos restringindo de forma arbitrária a participação de empresas que apenas fornecem o equipamento.

Conforme determinação do art. 30 da Lei 8666/93 só deverão ser feitas exigências em torno da qualificação técnica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento do objeto licitado. Assim, visto que não se tem como principal objeto da Licitação a instalação do equipamento, sendo esta, mero complemento ao objeto principal, que é a aquisição do equipamento, entendemos excessiva a exigência feita, pela impugnante, que acabaria por restringir a ampla concorrência do certame em questão.

Este tipo de equipamento pode ser comercializado por diversos tipos de empresas, registradas ou não em Conselhos Regionais e tal prática não fere as legislações e normas vigentes. Da mesma forma, é sabido que a instalação do equipamento deve ser feita por técnicos autônomos legalmente habilitados para executá-las, para que não haja prejuízo à garantia.

Portanto, o fato de se adquirir os aparelhos de empresas não registradas em conselhos e nem por isso ilegais, não significa que a instalação dos equipamentos será realizada por pessoa não habilitada legalmente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
DIVISÃO DE LICITAÇÕES
Rua da Glória, 187 Centro
Diamantina - Minas Gerais – 39100-000
(38) 3532-1260

Posto isso, entendemos que não exigência da ART, na fase de habilitação, não impede que os seus detentores participem, também, em iguais condições. Seria inadequado, por parte da Administração, fazer restrições no âmbito da qualificação técnica, que acabariam por ferir a competitividade e a isonomia do certame em questão.

Entendemos, portanto, que o Edital não deve ser alterado nesse ponto, uma vez que a capacidade de instalação do equipamento não é um requisito para participação ou condição para habilitação no certame do caso em tela, que neste caso trata-se de comercialização de equipamento pronto.

No entanto, visando à qualidade e correta instalação do equipamento, entendemos que este serviço deva ser executado por profissional legalmente registrado no CREA, que deverá apresentar, ao final do serviço, como condição para sua aceitação, a ART de instalação do equipamento, vinculada à empresa contratada.

Assim, o edital deverá ser alterado no sentido de exigir da empresa vencedora do certame, que a instalação seja de responsabilidade de profissional legalmente registrado no CREA e que seja entregue à UFVJM, ART de instalação do equipamento.

Quanto à inclusão da exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica, esta deve obedecer ao art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo lícita a sua exigência na fase de habilitação.

1.2 A impugnante manifesta-se solicitando que as características construtivas do sistema de armazenamento de cadáveres sejam alteradas. Alega a impugnante que o polipropileno é um material inadequado aos padrões sanitários da ANVISA.

Em resposta ao item 1.2, o setor técnico solicitante apresenta a seguinte argumentação:

“Os tanques de polipropileno (PP) são desenvolvidos para diferentes tipos de aproveitamento em segmentos de eletrodeposição, galvanoplastia, estocagem de produtos químicos, decalagem, ativação, decantação, dosagem e armazenamento. Os tanques PP podem ser utilizados em ambientes insalubres, na armazenagem de fluídos industriais agressivos e/ou altamente corrosivos. A matéria-prima dos tanques de polipropileno é constituída de chapas de polipropileno, confeccionadas por meio de sistema de solda plástica por extrusora de alta capacidade. A solda extrusora resulta em perfeito acabamento, evita vazamentos ou falhas no projeto e, assim, propicia total segurança para armazenamento no tanque plástico de polipropileno. Os tanques de polipropileno apresentam grande versatilidade nos formatos, diversas capacidades volumétricas, adequação de bocais e portas de acesso, visor de nível. Tem resistência química ao formaldeído 40% definida pela ASTM D 543 – Standard Practices for Evaluating the Resistance of Plastics to Chemical Reagents. Além

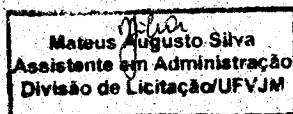
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
DIVISÃO DE LICITAÇÕES
Rua da Glória, 187 Centro
Diamantina - Minas Gerais – 39100-000
(38) 3532 1260

disso, a ANVISA não determina qual material deve obrigatoriamente ser usado na confecção de tanques para armazenamento de cadáveres. Outras Instituições Federais de Ensino Superior possuem o mesmo sistema, o qual atende perfeitamente às necessidades propostas”

Considerando a argumentação do setor técnico, informamos que as alegações constantes do item 1.2 da impugnação **NÃO foram acatadas**, o descritivo do objeto licitado permanecerá inalterado.

Como a licitação em pauta já encontra-se suspensa, haverá nova divulgação do edital pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Em: 22/04/2015



Mateus Augusto Silva
Pregoeiro Oficial/UFVJM

